



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>26.584-5/2020</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SINOP</b>
<b>INTERESSADA</b>	<b>LUCINEIA JONAT LOURENÇO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR CONTRIBUIÇÃO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

5. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, é, em síntese, um benefício previdenciário devido ao segurado que preenche cumulativamente os requisitos legais de tempo de contribuição e período de efetivo exercício no serviço público.

7. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário deve observar os comandos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 40 § 5º da Constituição da República Federativa do Brasil:

### **Emenda Constitucional nº 41/2003**

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.



### Constituição Federal

Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

8. Ademais, combinado com os artigos 15 e 104, incisos, I, II, III e IV da Lei Municipal n.º 2295/2016 que trata do regime próprio de previdência do município de Sinop e considerando a decisão judicial do processo n.º 1006608-08.2019.8.11.0015 expedida pelo Juiz da 6º Vara Cível de Sinop:

#### Lei municipal n.º 2295/2016

Art. 15 O servidor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de Magistério na Educação Infantil e no Ensino Fundamental e Médio, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 05 (cinco) anos, para fins de concessão da aposentadoria voluntária prevista no inciso I do art. 14 desta Lei.

Art. 104 O servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da Lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 15 desta Lei para o exercício exclusivo das funções de magistério, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 10 (dez) anos de carreira e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

9. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, evidenciando que a Portaria em exame possui respaldo constitucional e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.



### III. DISPOSITIVO DO VOTO

10. Ante o exposto, considerando que a Portaria atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em atenção ao artigo 43, II, da Lei Complementar n.º 269/2007-TCE/MT, acolho o **Parecer Ministerial n.º 4.124/2022**, da lavra do **Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior**, e **VOTO** no sentido de:

a) registrar a **Portaria n.º 058/2021**, que retificou a **Portaria n.º 347/2020**, disponibilizadas no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, respectivamente nos dias 20/5/2021 e 13/10/2020; e

b) julgar legal o cálculo de benefício de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais, à Sra. **Lucineia Jonat Lourenço**, servidora efetiva, no cargo de Professora Licenciado em Pedagogia, Classe “C”, Nível “08”, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Sinop/MT, contando com 26 anos, 8 meses e 9 dias efetivos de tempo de contribuição no magistério e 55 anos de idade na data de publicação do ato concessório.

11. É como voto.

Cuiabá, 12 de setembro de 2022.

assinatura digital<sup>1</sup>  
**Waldir Júlio Teis**  
Conselheiro Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.